PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
CEP 38.755-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Santos Dumont nº 880 – Centro – CEP: 38.755-000 – CNPJ/MF: 23.097.454/0001-28
E – mail: pmlgmg@terra.com.br

Certifico que a Lei nº 383/2002 foi publicada no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande. 31/05/2002.

LEI Nº 383/2.002.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Lagoa Grande – MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome deles sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Art. 2° - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3° - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4° - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

FAIXA DE CONSUMO (kwh)		NÚMERO DE CONSUMIDORES	PERCENTUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DE	ATÉ				
0	50	391	0,0	R$ -	R$ -
51	100	1.027	1,5	R$ 1,89	R$ 1.941,00

Digitalizado com CamS

101	200	517	3,0	R$ 3,78	R$ 1.954,00
201	300	85	5,0	R$ 6,30	R$ 535,00
301	500	66	8,0	R$ 10,08	R$ 665,00
Acima de	500	126	10,0	R$ 12,60	R$ 1.587,00
TOTAL		**2.212**			**R$ 6.682,00**

Tarifa atual – B4b* R$ 126,02 Tarifa B4b sem ICMS
Segunda Simulação: O intervalo da quinta faixa é de 201 a 500

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O Custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública ;
b) – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É faculta a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Digitalizado com CamS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
CEP 38.755-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Santos Dumont nº 880 – Centro – CEP: 38.755-000 – CNPJ/MF: 23.097.454/0001-28
E – mail: pmlgmg@terra.com.br

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, MG, 31 de dezembro de 2002.

Valdir Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamS